ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO
RECEBIDO
23/11/01 (08h23)

PROJETO DE LEI

P.L. 57/2001-E
Recebido em 23NOV2001
Câmara Municipal de Agudo

DSPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Transporte Escolar, do Município de Agudo, que obedecerá o disposto na legislação federal, estadual e na presente Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, os usuários do transporte escolar, definem-se em alunos da rede pública municipal matriculados:

a – na Educação Infantil;

b – no Ensino Fundamental.

Parágrafo único – Poderá o Município firmar convênio com o Estado mediante cooperação mútua, para custear as despesas decorrentes de deslocamentos de alunos da rede pública estadual, com absoluta prioridade no Ensino Fundamental.

Art. 3º- A contratação dos prestadores de serviço para o transporte escolar, fica condicionada a:

a – empresas que concederem uma tarifa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o preço de tabela praticado no transporte do Município, na aquisição de passagens;

b- linhas sem concessão, mediante processo licitatório.

Art. 4º - Para a lotação dos veículos usados para transporte escolar, deverá atender as exigências do disposto no Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º - no caso de transporte de crianças, todas devem viajar sentadas, independente do número de alunos transportados;

§ 2º - considera-se criança para efeito dessa Lei, o aluno (a) menor de 12 (doze) anos de idade.

Art. 5º - A vida útil dos veículos deverá ser comprovada por laudo de engenheiro mecânico, semestralmente.

Art. 6º - Terão direito a este beneficio, os alunos da rede pública municipal.

§ 1º - alunos residentes no mínimo 3 km (três quilômetros) da escola municipal mais próxima;

§ 2º - os alunos que residem em estradas não atendidas com o transporte escolar, deverão caminhar até a parada onde passa o transporte;

§ 3º - o transporte escolar é restrito aos alunos residentes na zona rural;

§ 4º - é de responsabilidade do aluno com seus pais, o custeio do transporte escolar, quando este, por opção, não matricular-se na escola municipal com série disponível mais próxima de sua residência, utilizando transporte regular de linha.

Art. 7º - Para credenciar-se aos benefícios desta lei, os alunos deverão atender aos requisitos:

a – possuir ficha cadastral do transporte escolar, junto à SMEC;

b - apresentar comprovante de matrícula para o ano em curso;

c - responsabilizar-se em comunicar imediatamente caso não use mais o transporte por motivo de transferência, cancelamento de matrícula ou outro.

Art. 8º - O condutor do veículo do Transporte Escolar deve, atender as exigências do Art. 138 do CTB.

Art. 9º – Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação do Trânsito, os motoristas são obrigados a:

a – dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;

b – manter a velocidade compatível com a situação das vias, respeitando limite máximo estabelecido para vias urbanas;

c- evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

d –não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saída de emergência do mesmo;

e – não fumar quando na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos ou antes de assumir a direção;

f – recolher o veículo quando ocorrer defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários;

g – diligenciar a obtenção de transporte para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;

h – respeitar os horários programados para o serviço;

i – dirigir com cautela especial em dias de chuva;

j – respeitar a integridade física e mental dos usuários.

Parágrafo único – As disposições contidas nas alíneas do presente artigo, também são de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a prestação do serviço de transporte escolar.

Art. 10 – Fica o Executivo Municipal, nos termos da legislação vigente, autorizado a conveniar com outros municípios e/ou com o Estado, com a finalidade de atender interesses mútuos no transporte de alunos, desde que cumpridos na íntegra os itens do Regime de Colaboração.

Art. 11 – A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 890/93 e 1242/99.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 23 de novembro de 2001, 143º da Colonização e 42º da Emancipação.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

ZENI T. DE MENEZES UNFER
Sec. Mun. de Educação e Cultura

Registre-se e publique-se.

HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec. Mun. de Administração

MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Apresentamos à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, que passamos a justificar a seguir:

A Constituição Federal prevê, no ar. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e, em seu inciso I, que o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da " igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", o qual, entre outros, será garantido através de Programas de Transporte Escolar.

O Programa de Transporte Escolar, previsto pela Constituição Federal, poderá operacionalizar-se através de recursos humanos e bens próprios do Estado ou do Município, mediante Convênio, com outros órgãos públicos, terceirização dos serviços ou mediante aquisição de passagens de empresas concessionárias e/ou permissionárias de transporte coletivo municipal ou intermunicipal, observadas as normas legais.

O oferecimento do ensino fundamental não é competência exclusiva do Município, mas compartilhada com o Estado, através da mútua colaboração entre os Entes Governamentais, conforme art.211, parágrafo segundo e terceiro da Constituição Federal.

A Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 70, inciso VIII, aduz como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, a " manutenção de programas de transporte escolar".

Para a manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a Constituição Federal determina o percentual de 25% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais.

Além disso, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Os recursos são distribuídos proporcionalmente para Estados e Municípios pelo número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino fundamental.

Salientamos que o Salário-Educação é fonte de financiamento do ensino fundamental e a aplicação do recurso não está vinculada ao custeio do transporte escolar, sendo facultada a utilização para esta finalidade.

Clara está a competência **recíproca** entre Estado e Município na prestação do Ensino Fundamental e a prioritária do Estado, exclusivamente, para o ensino médio, bem como a prestação da educação infantil até que se implemente o prazo previsto na LDB, para que os Municípios assumam integralmente a educação infantil e, assim, há recursos para cada esfera governamental.

Deve o Ente Público assegurar todas as garantias constitucionais e o Programa de Transporte Escolar deverá efetivar-se desta forma, através de COLABORAÇÃO.

Com a aprovação do Projeto de Lei em pauta, estaremos atendendo o que coloca a LDB 9394/96 em seu Art. 11, inciso V – oferecer educação infantil e ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal.

Pretendemos atender a clientela escolar do ensino fundamental, pois entendemos que todos devem estar na escola, esperando o cumprimento na íntegra do acordo de Cooperação entre os entes responsáveis pela Educação.

Na certeza de contarmos com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente projeto, rogamos para tanto, regime de urgência.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal